Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1381/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/4001/2011
PROTOCOLO	: 1032842
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
JURISDICIONADO	: ROBERSON LUIZ MOUREIRA
INTERESSADO	: MARISA GOULART - TRANSPORTES - ME
VALOR	: R$ 81.423,51
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMO ADITIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE ESCOLAR – ACRÉSCIMO DE PRAZO E VALOR – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – DESPESA LIQUIDADA – REGULARIDADE

A formalização de termo aditivo é regular quando observados os requisitos legais, com publicação.

A execução financeira é regular quando a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 20 de setembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, em declarar a regularidade da formalização dos 1º ao 3º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 030/2011 e da sua execução financeira, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo e a microempresa Marisa Goulart Transporte – ME.

Campo Grande, 20 de setembro de 2016.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora.

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Tratam os autos do **Contrato Administrativo n. 30/2011**, celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo – MS** e a microempresa Marisa Goulart Transporte - ME**,** decorrente do resultado do Procedimento Licitatório na Modalidade Pregão n. 32/2011.

O Procedimento Licitatório (1ª fase) foi julgado regular e legal por meio da Decisão Singular DSG-G.MJMS-04557/2011.

A Formalização do Contrato (2ª fase) foi julgada irregular e ilegal por meio da Decisão Simples da 1º Câmara DS01-SECSES-915/2012.

Analisa-se neste momento a Formalização do 1º ao 3º Termos Aditivos e a Execução Contratual (3ª fase), nos termos do Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa n. 76/2013.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo em Análise se manifestou pela regularidade e legalidade do 1º ao 3º Termos Aditivos e pela irregularidade e ilegalidade da execução do Contrato (3ª fase).

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu parecer pela regularidade e legalidade da formalização dos 1º, 2º e 3º Termos Aditivos e pela irregularidade e ilegalidade da execução financeira (3ª fase).

Os autos vieram a esta Relatoria que, em obediência ao determinado no Artigo 112 do Regimento Interno, determinei a intimação dos Gestores José Domingues Ramos e Roberson Luiz Moureira, para que estes apresentassem defesa em 30 dias da irregularidade apontada pelos Órgãos Técnicos.

O Atual Prefeito - Sr. José Domingues Ramos, apresentou resposta, entretanto, o Ex-Prefeito Sr. Roberson Luiz Moureira não compareceu aos autos o que resultou na decretação de revelia.

Em Análise Conclusiva a 6ª Inspetoria de Controle Externo manifestou pela regularidade e legalidade do 1º ao 3º Termos Aditivos e da Execução do Contrato (3ª fase).

Ato seguinte, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu parecer irregularidade e ilegalidade da execução (3ª fase) por contaminação lógico-cronológica.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica manifestou pela regularidade e legalidade do 1º ao 3º Termos Aditivos e da execução do Contrato (3ª fase).

Diversamente, o Ministério Público de Contas se manifestou pela irregularidade e ilegalidade da execução financeira (3ª fase) em decorrência da irregularidade e ilegalidade da formalização do contrato.

Ouso discordar do parecer do Ministério Público de Contas pois a irregularidade da formalização do Contrato não gera por si só a irregularidade da Execução Financeira do Contrato.

Compactuo com o entendimento da 6ª Inspetoria de Controle Externo, visto que a formalização dos Termos Aditivos e os documentos acostados aos autos cumprem todas as exigências legais da Lei Federal n. 8.666/93 e Lei Complementar 160/2012, bem como as Normas Regimentais desta Corte de Contas.

A execução contratual encontra-se concluída, visto que os documentos que concernem a 3ª fase da contratação comprovam a total execução do objeto contratado, conforme demonstração no resumo da execução financeira:

- VALOR DO CONTRATO	R$ 49.347,60
- VALOR DOS TERMOS ADITIVOS	R$ 44.412,84
- VALOR DO CONTRATO + ADITIVOS	R$ 93.760,44
- VALOR EMPENHADO	R$ 93.760,44
- VALOR EMPENHO ANULADO	R$ -13.336,93
- SALDO EMPENHADO	R$ 81.423,51
- COMPROVANTES DE DESPESAS	R$ 81.423,51
- ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$ 81.423,51

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa: empenho, liquidação e pagamento – circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanho o entendimento da 6ª Inspetoria de Controle Externo, **VOTO** no seguinte sentido:

1) Declarar **REGULAR** a Formalização do 1º ao 3º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 030/2011, nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

2) Declarar **REGULAR** a Execução Financeira Contrato Administrativo n. 30/2011 (3ª fase) nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

3) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto da Conselheira Relatora pela regularidade da formalização dos 1º ao 3º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 030/2011 e da execução financeira.

Presidência do Exmo. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 20 de setembro de 2016.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

Relatora

GAB. LCS
SETAC. TST/DSSM